



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - 0600059-66.2020.6.02.0003 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

REQUERENTE: LUIZ VERISSIMO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTHIA MARIA ARAUJO LEVINO - AL0015813A

REQUERIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS, #-096ª MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS ELEITORAIS. CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS. ELEIÇÃO 2014. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 54, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em deferir o pedido formulado, declarando que o Requerente encontra-se quite com suas obrigações eleitorais referentes às eleições de 2014, ao término da legislatura a que concorreu, conforme Art. 54, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Petição dirigida a este Tribunal no propósito de regularização do cadastro eleitoral de Luiz Veríssimo da Silva, em razão de que as Contas de Campanha do peticionário, referentes às eleições de 2014, em que concorreu ao cargo de Deputado Estadual, foram julgadas como não prestadas, nos termos do Acórdão TRE-AL nº 11.198, de 27/07/2015.

Encaminhado os autos à ACAGE, houve a elaboração do Parecer de ID 3226313 informando que: a) Não houve arrecadação de recursos provenientes de fontes vedadas, b) Não houve arrecadação de recursos de origem não identificada, c) Não houve arrecadação/utilização de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário. Por fim, a unidade de análise técnica opinou pela regular instrução do feito, em atenção ao Art. 54, §2º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido de regularização das contas, conforme Parecer de ID 3513463.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Conforme acima relatado, o presente processo tem por causa de pedir a situação de inadimplência das obrigações legais do Peticionário, em razão de não ter prestado contas de sua campanha ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2014.

De início, relevante destacar que este Tribunal, por conduto do Acórdão TRE-AL nº 11.198, de 27/07/2015, julgou como não prestadas as referidas contas de campanha do Peticionário.

Deveras, o Peticionário não prestou contas da campanha de 2014, sofrendo as sanções decorrentes do Art. 54, §4º e Art. 58, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Importante destacar que aludido julgamento encontra-se estabilizado pelo manto do trânsito em julgado, de modo que as contas não serão mais objeto de novo julgamento por este Regional.

Em verdade, conforme preceitua o § 1º, do art. 54, da Resolução TSE nº 23.406/2014, o pedido de regularização deve considerar as informações apresentadas apenas para fins de divulgação e de regularização das anotações pessoais do Peticionário no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura. In verbis:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

§ 1º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58.

Considerando o teor do estudo técnico desenvolvido pela ACAGE, notadamente no que concerne à inexistência de recursos públicos, além da não identificação do recebimento de recursos de origem vedada, além, do atendimento ao que dispõe o Art. 54 da Resolução TSE nº 23.406/2014, observo o atendimento aos requisitos objetivos para o deferimento do pedido.

Assim, acompanhando os pareceres da ACAGE e da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que o Peticionário atendeu a todos os ditames da Resolução TSE nº 23.406/2014, não havendo nenhum impedimento para o deferimento do seu requerimento de regularização, o que possibilita a regularização da sua situação junto a esta Justiça Especializada.

Ante o exposto, voto no sentido de deferir o pedido formulado, declarando que o Requerente encontra-se quite com suas obrigações eleitorais referentes às eleições de 2014, ao término da legislatura a que concorreu, nos termos do Art. 54, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes
Relator

Assinado eletronicamente por: **EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES**
07/11/2020 19:03:00
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **4147413**



20110714441143900000003998642

IMPRIMIR

GERAR PDF